

O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES E SEUS ASPECTOS SOCIOJURÍDICOS

Camila de Paula Marzano da Silva¹

Dominique Nogueira Alves²

Pedro Arruda Júnior³

Resumo: O presente estudo teve como objetivo analisar os aspectos sociojurídicos do tráfico internacional de mulheres, com foco nas dificuldades enfrentadas pelo Brasil em sua prevenção e combate. A pesquisa utilizou como base a metodologia qualitativa, por meio de uma abordagem bibliográfica, explorando livros, artigos científicos, jurisprudência e legislação. O marco teórico foi construído a partir da análise da legislação brasileira, além de tratados internacionais. A pesquisa evidenciou que, apesar dos avanços legislativos, o arcabouço jurídico brasileiro ainda é frágil, não apenas pela dificuldade na implementação e aplicação das normas existentes, mas também pela escassez de legislações internas específicas que visam diretamente o combate ao tráfico de mulheres. Esse cenário é agravado pela sobrecarga do sistema judiciário e pela falta de recursos para políticas de prevenção. A cooperação internacional também enfrenta desafios burocráticos e logísticos, dificultando uma ação coordenada contra as redes transnacionais de tráfico. O estudo concluiu que o enfrentamento do tráfico de mulheres requer não só a criação e aplicação de leis mais eficazes, mas também investimentos em políticas públicas e uma articulação internacional mais eficiente para garantir a proteção dos direitos humanos das vítimas.

Palavras-chave: Tráfico Internacional de Mulheres. Direitos Humanos. Desigualdade de Gênero no Brasil. Ineficácia da Legislação.

1 INTRODUÇÃO

O tráfico internacional de mulheres é considerado uma das maiores violações no que diz respeito aos direitos humanos reconhecidos internacionalmente. Configura-se como um delito multifacetado que comporta diversos tipos de exploração, as quais podem ir desde a violência física e psicológica à coerção.

Tal prática é concebida por meio de diversos fatores, sejam eles econômicos, sociais e até mesmo culturais, que impactam objetivamente grupos de pessoas necessitadas ou aquelas que estão às margens da sociedade. Historicamente, o tráfico de mulheres é associado às práticas escravistas de exploração colonial, em que as mulheres eram escolhidas cuidadosamente pelas suas características físicas.

O presente trabalho, por meio de diversas revisões bibliográficas utilizou como fonte diversos artigos direcionados sobre o tema no Brasil, assim como pesquisas realizadas nacional

¹ Graduanda em Direito pelo UNIPTAN. E-mail: camiladepaulamarzano@gmail.com.

² Graduanda em Direito pelo UNIPTAN. E-mail: dominiquecpd@outlook.com.

³ Professor do curso de Direito do UNIPTAN. E-mail: pedro.arruda@uniptan.edu.br.

e internacionalmente. A problemática do tráfico de mulheres para fins sexuais é um tema que a muito é discutido por estudiosos do assunto, porém, não pela população, o que despertou o interesse sobre a pesquisa citada. As pesquisas envolvem não só o território brasileiro em si, mas também toda problemática sociológica apontada pelos estudiosos do ramo de diversas vezes citados durante a pesquisa, o apontamento é de que o Brasil também é considerado uma das rotas de tráfico internacional de maior acesso e sucesso nas transações, destacando (negativamente) o país como privilegiado para a prática do delito.

O intuito dos pesquisadores ao relacionar determinada pesquisa se deu ao fato da prévia observância sobre a obscuridade de tal delito, no que diz respeito ao nosso país que é acrescida por diversos problemas estruturais e sociológicos em nosso território, salientando sua herança colonial. A desigualdade social e de gênero, associada com a violência estatal para com aquelas que estão às margens da sociedade e/ou situadas na extrema pobreza, coloca a mulher como foco principal de um esquema predatório milenar, são um dos temas recitados e comentados.

Nesse contexto, determinada pesquisa buscará traçar as problemáticas sociológicas tais quais seus defensores antepassados, tal como as legislações vigentes em nosso país que adotam a coerção para a problemática do tráfico internacional de mulheres, assim como o contexto histórico que é preponderante ainda hoje, impactando negativamente possíveis mudanças de políticas públicas e sociais para a inibição da prática. Assim como pretende-se discutir soluções que sejam viáveis para a erradicação do tráfico em solo brasileiro, utilizando de dispositivos legais, educacionais e sociológicos.

2 CONTEXTOS DO TRÁFICO INTERNACIONAL

É de conhecimento histórico a problemática do tráfico de pessoas, desde os primórdios da sociedade humana. Servindo de base econômica e artística de diversas culturas ao redor do mundo, pessoas sempre foram escravizadas e perdiam o direito de se portar com liberdade e dignidade. Dentre raças e sexos, as mulheres sempre ocuparam papel privilegiado no centro de tanta desumanização, tidas como frágeis e de fácil manipulação, eram pivôs de seus cruéis carrascos.

É de suma importância atentar-se ao fator sociológico no qual o tema estudado cresceu e tomou a proporção atual. Porém, é preciso entender-se o contexto histórico da exploração humana, como explana Ana Paula (2015), a exploração de seres humanos sempre foi uma atividade econômica extremamente rentável desde os tempos antigos:

A exploração do ser humano remonta aos primórdios das civilizações, sendo a importação de escravos, homens ou mulheres, uma atividade econômica lucrativa difundida desde o Império Romano. Encontram-se referências a exploração humana no Código de Hamurabi, datado de 1694 a.C., assim como nas próprias escrituras bíblicas, que apresentam um amplo relato da escravidão (Feitoza, 2015, p. 12).

Como salienta Giordani (1984, p. 25), o tráfico de seres humanos é uma prática muito antiga, existindo desde a Antiguidade Clássica, primeiramente na Grécia e, posteriormente, em Roma. Nesse período, o tráfico dava-se com o fim de obter prisioneiros de guerra para serem utilizados como escravos. Salienta-se ainda que o trabalho escravo era respaldado pelos pensadores da época. Aponta Aristóteles que havia homens escravos por natureza, pois existiam indivíduos tão inferiores que estariam destinados a empregar suas forças corporais e que nada melhor poderiam fazer (Brighente, 2012). Isso leva à percepção de que desde a antiguidade clássica, até mesmo os filósofos da época entendiam tal prática como parte da essência de determinados indivíduos, o que por sua vez resultava em uma aceitação em massa, difundida sobre crenças limitantes.

Ainda sobre o papel dos filósofos como parte de uma difusão de compreensão retorcida para a instauração sem pormenores de tal prática vil, salienta Aristóteles:

O escravo era necessário para seu bom funcionamento, assim, Aristóteles encontra o fundamento da escravidão no próprio nascimento dos homens: “é forçoso reconhecer que alguns são escravos em qualquer parte, enquanto outros em nenhuma parte. Isto se aplica também aos de nascimento nobre” (Vahl, 2016, p. 183).

Essa escravidão “natural” era defendida não só pelos filósofos mais famosos, mas por diversos, assim como pelas sociedades de épocas antigas, o que pode ser relacionado com as normas sociais que “justificam” o tráfico humano contemporâneo. Enquanto antes o nome da família, os títulos de nobreza ou a classe social ditavam o seu poder sobre o outro, hoje o dinheiro e as posses é que ordenam o caráter distorcido dos homens que movimentam o tráfico de pessoas.

Durante a Idade Média, os escravos eram os inimigos de guerra derrotados, pois havia uma necessidade de mão de obra, fosse para atuar na área de construção ou nos afazeres domésticos, como explana o Instituto de Migração e Direitos Humanos (IMDH) (Marcondes, 2022).

Porém, fora durante os séculos das grandes navegações e do colonialismo europeu que o trabalho escravo se tornou essencial aos grandes senhores, pois as terras precisavam de mão de obra, os Estado-nação precisavam conquistar novos territórios e, para tal, a mão de obra

compulsória e a quase inexistente “manutenção” de pagamento fazia com que os grandes senhores da época utilizassem pessoas oriundas do continente africano à sua mercê.

Durante aproximadamente 400 anos, foi uma das principais atividades comerciais administradas pelos impérios inglês, português, francês, espanhol, holandês e dinamarquês. Nesse período histórico, o tráfico de escravos foi a base da economia nas colônias brasileiras. Sobre isso, Damásio de Jesus (2003) apontou que:

Os navios negreiros transportaram, durante 300 anos, milhões de pessoas, homens, mulheres e crianças, para trabalho agrícola. O trabalho era base da exploração, que também se estendia à servidão doméstica, à exploração sexual e às violências físicas. (Jesus, 2003, p. 71).

Contemporaneamente, a globalização trouxe uma maior facilidade de transporte e de negociação daqueles em situação de tráfico, tornando-os mais suscetíveis tanto a serem capturados, quanto a serem negociados. Na sociedade que surge após o fim do tráfico de escravos, o tráfico de pessoas para fins sexuais intensificou-se individualmente.

No que diz respeito às mulheres nesse caminhar evolutivo do tráfico para fins sexuais, De Vries (2005) salienta que as mulheres não necessariamente foram coagidas a migrarem de país, nem foram vítimas de tráfico (naquele momento), mas migram buscando algumas melhorias, como escapar de doenças, da miséria, etc. Foram muitas vezes encantadas facilmente por ofertas de emprego e pelas falsificações de documentos de viagens, por pessoas que visavam auferir lucro com a exploração sexual do seu trabalho. Desse modo, essas foram algumas das fontes relacionadas ao tráfico de mulheres nesse período (De Vries, 2005).

A prostituição, por fim, tem evoluído, indistintamente nas periferias e no centro das grandes cidades, fruto do capitalismo desenfreado. Oferecendo um maior acesso às práticas libidinosas, longe do olhar conservador adotado pela sociedade. Damásio, em sua completude, ainda explica que:

A prostituição florescia a olhos vistos no centro e na periferia do capitalismo. As mulheres, agenciadas por traficantes mundiais, seguiam o caminho dos recursos monetários para alimentar o desejo recém-liberado dos homens da belle époque. Com tempero moralista e higiênico, o combate ao lenocínio e à prostituição começou e ainda não terminou (Jesus, 2003, p. 71).

A exploração sexual comercial é todo tipo de atividade em que as redes, usuários e pessoas usam o corpo da vítima para tirar vantagem ou proveito de caráter sexual com base numa relação de exploração comercial e de poder, sobre a qual convém destacar tratar-se de um crime contra a humanidade (Leal, 1999, p. 34). O Tráfico de mulheres é um crime invisível,

silencioso, oculto sob o véu de um submundo que inclui tráfico de drogas, de órgãos e pele, de armas e de pessoas para diversos fins, incluindo para o trabalho ou serviços forçados, a servidão, a escravidão, a remoção de órgãos, o casamento servil ou a exploração sexual, nos quais a vítima em sua maioria, é a mulher.

Vender pessoas é um negócio muito lucrativo, estando entre as três modalidades de crimes mais rentáveis da sociedade atual, que ainda incluem o tráfico de armamentos e o tráfico de drogas (Justo, 2016). Apesar de muitas vezes essas atividades criminosas serem perpetradas conjuntamente, para fins dos *rankings* mundiais das atividades ileais que dão os maiores lucros, elas são consideradas separadamente.

Em primeiro lugar e *hors concours* está o tráfico de armas. Como aparentemente a morte é mais lucrativa que a vida, fabricar e traficar armas tornou-se um negócio extremamente lucrativo. O segundo lugar no pódio dos vencedores em matéria de lucro ilegal normalmente era ocupado pelo tráfico de drogas, entretanto um recente relatório intitulado “Uma Aliança Global contra o Trabalho Forçado”, redigido pela Organização internacional do Trabalho (OIT) em 2005, mostra que essa modalidade de crime perdeu lugar para o Tráfico Humano. A explicação doutrinária e legislativa para essa inversão nas posições foi a impunidade desse crime.

Desventuradamente, o tráfico de mulheres tornou-se uma rede em cadeia mundial, na qual o crime tornou-se extremamente organizado, composto por uma máfia estruturada para coibir, sequestrar e vender mulheres, em completo desrespeito aos direitos humanos fundamentais dessas pessoas durante todo o processo.

Por isso, é inevitável vincular-se o crime em epígrafe com a total falta de observância dos direitos humanos às pessoas vítimas do delito. Esse cenário decorre de diversas causas atribuídas à sociedade como um todo e ao Estado especificamente, diante da ausência de elaboração de políticas públicas, da falta de disseminação de informações, além da legislação que falha em garantir a investigação e persecução penal desses crimes e criminosos. Tudo isso associado a uma sociedade predominantemente patriarcal, que não garante condições mínimas de dignidade para o desenvolvimento e proteção da mulher em sociedade.

Essas mulheres vítimas do processo de tráfico são aquelas que estão em sua maioria à beira da sociedade, aquelas que não recebem informação nem amparo suficiente para desenvolver-se com uma melhor condição humana e financeira. Aquelas que adentram na exploração sexual por falta de outros recursos supervenientes para sua subsistência e de sua família, e que, mesmo por vontade própria, perdem sua voz e o direito de exercer um trabalho livre e digno.

3 ALGUMAS CARACTERÍSTICAS DO TRÁFICO

O tráfico de pessoas é conceituado como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade, ou à entrega ou aceitação de pagamento ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração. A realidade desse crime agrava-se, porque não é muito abordada a realidade das vítimas antes e principalmente após serem vítimas do tráfico. Além disso, o despreparo dos agentes envolvidos durante a investigação e a negligência da mídia acaba por favorecer a ocorrência do crime e dificultar a reinserção dessas mulheres na sociedade.

Para a sociedade no geral, tal problema não é de fato um problema. Embora pareça um contrassenso, a afirmação anterior se explica da seguinte maneira: o tráfico de pessoas, por ser um delito extremamente delicado de ser investigado e coibido, que normalmente tramita em segredo de justiça para fins de proteção da intimidade das vítimas, não revela a facilidade para revelar ao público as investigações e condenações. Por isso, a população normalmente desconhece a magnitude das redes de tráfico de pessoas, tendo conhecimento apenas posteriormente, quando todo o esquema é exposto. Ainda assim, a divulgação é ínfima, ocultando os reais problemas causados às vítimas pela prática criminosa.

Nesse viés, pode-se concluir que o tráfico de pessoa acaba por ser uma vertente criminosa extremamente rentável e de poucos riscos, uma vez que pelas mulheres serem aquelas à beira da sociedade, normalmente pobres, pretas, sem família, ou que já estavam inseridas na prostituição, a perseguição criminal por parte das autoridades não traz preocupação para os criminosos. Texto da Organização Internacional do Trabalho (2006) traz em sua visão exatamente o ponto destacado, esclarecendo que:

O tráfico de pessoas é uma atividade de baixos riscos e altos lucros. As mulheres traficadas podem entrar nos países com visto de turista e as atividades ilícitas são facilmente camufladas em atividades legais, como o agenciamento de modelos, babás, garçonetes, dançarinas ou, ainda, mediante a atuação de agências de casamentos. Onde existem, as leis são raramente usadas e as penas aplicadas não são proporcionais aos crimes. Traficantes de drogas recebem penas mais altas do que as dadas para aqueles que comercializam seres humanos (OIT, 2006, p. 13).

Vale mencionar que a dificuldade na perseguição penal também está atrelada à dificuldade de provar a materialidade de tal delito. A pessoa traficada não se reconhece como

vítima, ou tem medo de expor sua situação, devido às ameaças feitas por seus traficantes, a ela mesma ou à sua família. Acrescente-se a isso o fato da legislação antitráfico humano ser ainda incipiente e estar em fase de elaboração.

4 DIRETRIZES POLÍTICAS E LEGISLATIVAS DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de Pessoas é um fenômeno global, multifacetado, que mistura interesses socioeconômicos e práticas criminosas em redes (locais e internacionais). Esse tema foi abordado na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, realizada em 1999, na Itália, ganhando profundidade e sistematização no Protocolo de Palermo, elaborado em 2000, em Nova Iorque (oficialmente denominado Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças).

O protocolo de Palermo entrou em vigor internacionalmente em 2003 e no Brasil em 2004, logo após o governo brasileiro ter depositado o instrumento de ratificação junto à Secretária-geral da ONU. Mas foi somente em 2006 que o Brasil passou a ter uma Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, estruturando o tratamento do tema. Nesse documento, ficaram estabelecidos princípios, diretrizes e ações para lidar com o tráfico de pessoas no âmbito local, além de ter-se criado um Grupo de Trabalho Interministerial, que desempenhou a tarefa de formular propostas para o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas que vigorou de 2008 a 2010 (Brasil, 2008).

Por meio do Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, foi criada, no Brasil, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, com o objetivo de organizar o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, por meio da reunião de alguns ministérios, entre eles, o de políticas para mulheres, desenvolvimento social e justiça. Segundo o disposto no art. 1º do Anexo do referido decreto:

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atenção às vítimas, conforme as normas e instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos e a legislação pátria (Brasil, 2006, art. 1º).

Já o art. 2º do Anexo do decreto define a expressão “tráfico de pessoas”, respaldando-se no Protocolo de Palermo. No mesmo dispositivo, em seu § 2º, encontra-se definição de

“rapto”, alinhada com o Código Penal, que dispõe, no art. 148, que caracteriza sequestro como o ato de “privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado”.

Ainda no art. 2º do Anexo do Decreto nº 5.948/2017, agora em seu § 3º, o legislador elucida a expressão “escravatura ou práticas similares à escravatura”, porém é no § 7º do dispositivo que reside as diversas críticas, dispondo que “o consentimento dado pela vítima é irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas”. Isso traz à tona a questão do consentimento, que ficou em aberto na elaboração do Protocolo de Palermo, refletindo no ordenamento pátrio - vale salientar que o consentimento da vítima é irrelevante se existe exploração (Filho, 2015).

De interesse pontuar que o Código Penal Brasileiro de 1890 já possuía um delito que tipificava a conduta, *in verbis*:

Artigo. 278 Induzir mulheres quer, abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no tráfico da prostituição; prestar-lhe, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistência, habitação ou auxílios para auferir, directa ou indirectamente, lucros dessa especulação (Brasil, 1890).

O Código Penal de 1940 também tipificava a conduta em seu art. 231, prevendo o tráfico internacional de mulheres como “promover ou facilitar a entrada no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou saída de mulher, que vá exercê-la no estrangeiro”. O Brasil também faz parte do Plano Mercosul, por meio da Portaria do Ministério da Justiça nº 2.167, de 7 de dezembro de 2006, que instituiu o I Plano do Mercosul para os fins de implementação contra o tráfico de pessoas. Os objetivos previstos no documento versam sobre ações de cooperação que deverão ser desenvolvidas pelos Estados que as integrem, sendo previstas:

- a) campanhas, em todos os países membros, sobre a consciência para o crime e sobre a forma de denúncia;
- b) base de dados sobre o tráfico de pessoas a ser compartilhada entre os países membros;
- c) capacitação dos agentes públicos que intervenham no tema, sendo identificada a capacitação, em especial, de agentes públicos de segurança que atuem em fronteiras;
- e
- d) assistir a vítima, identificando vítimas que não estejam documentadas e promovendo a regularização documental, bem como garantindo inclusão segura da vítima em programas de assistência.

Até o momento os países signatários são: Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela.

Há também o chamado I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, instituído por meio do Decreto nº 6.347, de 8 de janeiro de 2008, sendo resultado da atuação do Grupo de Trabalho Interministerial, que desenvolveu trabalhos previstos como uma das metas da Política Nacional. As metas do I Plano foram estruturadas pelo eixo estratégico da prevenção, da repressão e da assistência à vítima, que continham diferentes ações, e que dependiam, para sua execução, da assunção de cada uma das instituições de Estado, identificadas em cada uma das ações.

5 A INEFICIÊNCIA DAS NORMAS EM SOLO BRASILEIRO

O combate ao Tráfico de Pessoas no território brasileiro, mais especificamente o de mulheres, encontra grandes dificuldades para sua real eficácia e aplicação. Há diversas barreiras para a aplicabilidade eficaz dos dispositivos citados no capítulo anterior pelos órgãos competentes. Entre essas barreiras está o silêncio dos familiares e das vítimas deportadas, que se recusam a serem testemunhas, consequentemente dificultando a localização dos criminosos e posteriormente a condenação pelos delitos praticados.

Abaladas psicologicamente e temerosas das possíveis represálias dos integrantes dos grupos criminosos que estão no Brasil, as vítimas não denunciam. Vale apontar que em muitos casos, os traficantes são pessoas próximas às vítimas, em sua maioria do sexo masculino, podendo ser familiares, amigos ou empregadores. Além disso, deve-se considerar a vergonha e a discriminação que muitas sofrem, até mesmo pelas autoridades que não são treinadas adequadamente para questões que envolvem violações de direitos humanos, nem para ouvi-las sem julgamentos e preconceitos.

O tratamento das mulheres vítimas de tráfico, quer no âmbito da previsão normativa, quer da sua aplicação, está frequentemente condicionado por concepções moralistas, sobretudo porque as mulheres prostituídas carregam um forte estigma social, vendo os seus direitos civis e humanos serem repetidamente violados.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história do Brasil tem demonstrado que, apesar dos avanços sociais e dos ideais democráticos, pouco tem progredido em termos de garantia dos Direitos Humanos e do

exercício da cidadania. Além disso, a despeito do avanço dos instrumentos jurídicos, a problemática da violência urbana institucional e de violações constantes dos direitos das pessoas - inclusive pelos aparelhos repressivos do Estado - tem inquietado o conjunto da sociedade na busca de alternativas para o enfrentamento dessa realidade.

Essa situação encontra sua justificativa na cultura escravocrata, patrimonialista e coronelista, cultura esta forjada na história do povo brasileiro, aliada à ausência de políticas públicas que garantam os direitos fundamentais para a maioria da população. É nesse contexto que se localizam a necessidade e a urgência da formação de profissionais promotores dos direitos humanos, da paz e da cidadania, no sentido de se trabalhar mudanças na mentalidade vigente e de incorporar novos conhecimentos que os instrumentalizem nessa direção.

É possível perceber que a problemática da violência está presente no meio rural, mas, acima de tudo, nas grandes cidades. E, no que se refere aos profissionais da segurança pública, não há uma preparação nos cursos de formação inicial e continuada destes para lidar com a questão. Por outro lado, constatamos que o cidadão comum enxerga a problemática da violência como algo que só pode ser enfrentado reforçando o aparelho repressivo do Estado. O senso comum não permite perceber as verdadeiras causas históricas e sociológicas causadoras da violência no convívio social, o que acaba por ampliar o espiral da violência.

A mudança só será fértil quando se evidenciarem fissuras nas relações de dominação ideológica e de opressões econômicas, impregnadas na mentalidade coletiva, acerca do que é moral e ético quanto ao comportamento das pessoas menos afortunadas que estão constantemente às margens da sociedade. O combate à desigualdade social, especialmente para com as mulheres, e à falta de uma educação base que refute quaisquer alegorias acerca da fantasiosa opção que alguns pensam que as demais pessoas possuem, deve ser primazia na mentalidade mundial. Com isso, deve-se colocar em peso a necessidade de refrear os posicionamentos que relacionam a mulher como o “sexo frágil” apenas para uma utopia igualitária sem retornos seguros de mudança social, mental e financeiramente àquelas que estão sujeitas a caírem nas mãos do tráfico.

Sendo assim, concluímos que o tráfico de mulheres é um problema multifacetado que exige uma abordagem integrada e coordenada. Embora o Brasil tenha avançado em termos de legislação e cooperação internacional, a erradicação desse crime hediondo requer uma aplicação efetiva das leis, uma cooperação internacional mais eficiente, um maior investimento em políticas públicas e uma mudança cultural profunda. Somente por meio de um compromisso contínuo e uma ação conjunta entre governos, sociedade civil e comunidade internacional será

possível proteger as mulheres e garantir seus direitos fundamentais. A luta contra o tráfico de mulheres é, acima de tudo, uma luta por justiça e dignidade humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 16 set. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 15 mar. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 27 out. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. **Coleção de Leis Anuais do Brasil**: Rio de Janeiro, RJ, 13 dez. 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 7 out. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/L Lei/L13344.htm. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. Ministério Da Justiça e Segurança Pública. **GOV.BR**: Política e Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/politica-e-plano-nacional-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas>. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Portaria nº 2.167, de 7 de dezembro de 2006. Institui a aplicação do Plano de Ação para a Luta contra o Tráfico de Pessoas entre os Estados Parte do MERCOSUL e os Estados Associados. **Diário Oficial**: Brasília, DF, 12 dez. 2006. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-2167-2006_198331.html. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Secretaria Nacional de Justiça, Brasília, 2008. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/Politica%20e%20Planos%20Nacionais/I%20Plano%20Nacional%20de%20ETP/copy_of_i-plano-nacional-de-etp.pdf. Acesso em: 29 set. 2024.

BRIGHENTE, Liliam Ferraresi. A Escravidão natural na política de Aristóteles. **Revista Eletrônica de Filosofia da Faculdade Católica de Pouso Alegre**: Pouso Alegre, v. 4, n. 9, 2012. Disponível em: https://www.theoria.com.br/edicao0212/a_escravidao_natural_na_politica_de_aristoteles.pdf. Acesso em: 28 set. 2024.

DE VRIES, Petra. *'White Slaves' in a Colonial Nation: the Dutch Campaign against the Traffic in Women in the Early Twentieth Century*. *Social & Legal Studies*, nº 14 (1), 2005, p. 42-51. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0964663905049525>. Acesso em: 29 set. 2024.

FEITOZA, Ana Paula da Silva. **Tráfico de crianças e adolescentes sob a ótica do direito nacional e internacional**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, Assis, 2015. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1211401355.pdf>. Acesso em: 29 set. 2024.

FILHO, Adolfo Borges. A Importância da Criação de um Estatuto do Tráfico de Pessoas na Legislação Brasileira. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 58, out./dez. 2015. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1278014/Adolfo_Borges_Filho.pdf. Acesso em: 29 set. 2024.

GIORDANI, Mário Curtis. **História da Grécia**. Petrópolis: Vozes, 1984.

JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de mulheres e crianças Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

JUSTO, Marcelo. As cinco atividades do crime organizado que rendem mais dinheiro no mundo. **BBC**, 1º abr. 2016. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160331_atividades_crime_organizado_fn. Acesso em: 29 set. 2024.

LADEIA, Ansyse Cynara Teixeira. **Tráfico internacional de mulheres e seu enfrentamento no âmbito nacional e internacional**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Ruy Barbosa, Salvador, 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/pesquisa/trafico-internacional-de-mulheres-e-seu-enfrentamento-no-ambito-nacional-e-internacional>. Acesso em: 29 set. 2024.

LEAL, Maria Lúcia Pinto. **A exploração sexual comercial de meninos, meninas e adolescentes na América Latina e Caribe (Relatório Final - Brasil)**. Brasília: Ministério da Justiça, 1999.

MARCONDES, Pamela. A Importância da Criação de um Estatuto do Tráfico de Pessoas na Legislação Brasileira. **Jusbrasil**: São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/evolucao-historica-do-traffic-de-pessoas/1690052098>. Acesso em: 14 set. 2024.

MARCONDES, Pamela. Evolução Histórica do tráfico de pessoas. **Jusbrasil**: São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/evolucao-historica-do-traffic-de-pessoas/1690052098>. Acesso em: 14 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho**: uma Aliança Global contra o Trabalho Forçado. Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, 2005. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/regions-and-countries/americas/brasil>. Acesso em: 29 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: 2006. Disponível em: [file:///C:/Users/0901267674/Downloads/wcms_233892%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/0901267674/Downloads/wcms_233892%20(1).pdf). Acesso em: 25 out. 2024.

UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons. United Nations publication**: New York, 2020. E. 20.IV.3. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf. Acesso em: 28 set. 2024.